

Procedimento Preparatório nº 04/2025

SIMP nº 001552-426/2025

EMENTA: *Recomendação. Município de Redenção do Gurguéia/PI. Defesa do patrimônio público. Seleção de servidores municipais por concurso público. Resultado Homologado. Inexistência de vícios. Direito à nomeação dos aprovados. Inobservância da Constituição Federal. Violação de Princípios da Administração Pública. Preterição. Medidas de cunho eleitoral. Lei de Improbidade Administrativa. Decreto-Lei nº 201/67.*

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, respondendo pela **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS/PI**, com fundamento no art. 129, incisos I, III e IX, da Constituição Federal, e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO o perfil constitucional do Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e para a proteção ao patrimônio público, em seu sentido mais amplo;



CONSIDERANDO a força normativa da Constituição e a normatividade conferida aos princípios, que fundamentam as regras positivadas no ordenamento.

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos à devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO o Direito Fundamental à Boa Administração, consistente em uma gestão do patrimônio público de maneira eficiente e eficaz, através de uma Administração cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas.

CONSIDERANDO os princípios regentes da Administração Pública - moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência - descritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os quais gozam de eficácia jurídica já reconhecida pelos Tribunais pátrios e indicam aos agentes públicos a necessidade imperativa de execução da norma a partir de sua vigência, sujeitando seus atos ao controle externo e à nulidade quando eivados de vício e submetendo-os à responsabilidade civil, penal e administrativa pela prática de atos comissivos e/ou omissivos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que o conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração;**

CONSIDERANDO também que ao julgar o RE 837.311 RG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema n. 784): *"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato"* (ARE 1290699 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe s /n DIVULG 17-04- 2023 PUBLIC 18-04-2023);

CONSIDERANDO ser pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a contratação de empregados temporários gera, **aos aprovados em concurso público, direito subjetivo à nomeação, desde que comprovada a**



necessidade de contratação de pessoal (RE 733030 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 05-03- 2014 PUBLIC 06-03-2014);

CONSIDERANDO o acórdão proferido, em sede de julgamento de Recurso Extraordinário no nº 658026, a Suprema Corte reafirmou a prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF) e que as regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO a imposição contida no princípio da moralidade para que os agentes públicos observem princípios éticos como honestidade, lealdade e boa-fé, enquanto o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO a tramitação do procedimento preparatório nº 04/2025, SIMP nº 001552-426/2025, na 2º Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, para apurar a (não) convocação, posse e suposta preterição dos aprovados no último concurso público realizado pelo município de Redenção do Gurguéia/PI no ano de 2024;

CONSIDERANDO que a nomeação dos aprovados no último concurso público do município de Redenção do Gurguéia/PI se tornou matéria de extrema sensibilidade e clamor social no município;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas pelo município de Redenção do Gurguéia/PI em detrimento dos candidatos regularmente aprovados no certame público sem justificativa fática e respaldo jurídico podem configurar medida de cunho político que contrapõe os princípios democráticos;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional do concurso público reside no âmago do estado democrático de direito, pois na investidura de cargos estatais deve premiar o melhor preparado e oferecer a todos a oportunidade de ingressar nos quadros de servidores estatais em igualdade de condições;

CONSIDERANDO o disposto no art. 73 da Lei das Eleições (Lei 9.504/98):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir



ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 15/2024 de Redenção do Gurguéia/PI, que homologou o concurso público municipal - Edital nº 001/2024 - foi disponibilizado em Diário Oficial no dia 02/07/2024;

CONSIDERANDO a Portaria nº 196/2024 de Redenção, nomeando os aprovados no concurso de Redenção, disponibilizada em 12 de novembro de 2024 no Diário Oficial dos Municípios (DOM);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) proferiu a Decisão Monocrática nº 315/2024-GWA nos autos da Denúncia TC/013296/2024, determinando, ao Prefeito de Redenção da época, a suspensão das nomeações e posses dos aprovados do referido concurso de Redenção do Gurguéia-PI, tendo em vista a vedação do aumento de gastos com pessoal no final do mandato do gestor, a fim de atender o disposto no art. 21 da LRF;

CONSIDERANDO que após consulta aos processos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado (TCE/PI), foi possível constatar que a Decisão Monocrática nº 41/2025-GWA do TCE/PI no TC/001502/2025 revogou a Decisão Monocrática nº 315/2024-GWA do próprio TCE, que, em suma, foi proferida suspendendo os efeitos da Portaria nº 196/2024 do município de Redenção (nomeações dos aprovados no concurso municipal de 2024);

CONSIDERANDO que tramitou no Ministério Público a notícia de fato nº 72/2024, SIMP Nº 003681-426/2024, instaurada a partir do recebimento de "denúncia" anônima protocolada sob nº 5594/2024 junto à Ouvidoria do MPPI, dando conta de possível burla às regras de impedimento à participação no concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia em 2024, uma vez que parentes de autoridades (Prefeito, Vice e membros da Comissão Organizadora do Concurso) participaram e foram classificados no certame;

CONSIDERANDO que nos autos da notícia de fato mencionada foi analisada a possível burla às regras de impedimento à participação no concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia em 2024, o que não ficou comprovado nos autos do procedimento ministerial;

CONSIDERANDO que a banca organizadora do certame público de Redenção do Gurguéia/PI, Fundação Vale do Piauí - FUNVAPI, publicou no site oficial o termo de exclusão de três candidatos e republicou o resultado para os cargos de Motorista D (0011), Professor (Pré-escola) a rural (0019) e Odontólogo (0014);



CONSIDERANDO que após análise da Portaria nº 196/2024 e do termo de exclusão da banca, a alteração na ordem de classificação dos **aprovados** incide sobre os candidatos ao cargo de Odontólogo (0014), permanecendo sem alteração a ordem de classificação em relação aos demais candidatos considerados aprovados e nomeados pela Portaria nº 196/2024;

CONSIDERANDO que no presente momento não há impedimento de ordem formal e legal para a nomeação de todos os aprovados dentro do quadro de vagas ofertadas, ou seja, os aprovados têm direito à nomeação e posse para os cargos aos quais foram aprovados;

CONSIDERANDO que os atos ora sob investigação, se confirmados, configuram afronta aos princípios constitucionais, pois revestem-se de gravidade e ferem o regime democrático de direito, demandando providências judiciais e/ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO ser dever institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** a preservação da ordem jurídica, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Redenção do Gurguéia/PI, Sr. **ARLEI FIGUEIREDO BORGES**, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas acima referidas e outras com ela convergentes que:

1. **EXONERE** todos os servidores contratados e temporários, ou renovados, para o exercício de funções públicas correspondentes aos cargos previstos nos anexos do edital do concurso público vigente no município de Redenção do Gurguéia/PI;

2. **CONVOQUE, NOMEIE e EMPOSSE** os candidatos aprovados no último concurso público vigente do Município de Redenção do Gurguéia/PI, conforme resultado final;

3. **SE ABSTENHA** de realizar contratações de temporários ou para cargos comissionados para exercer funções públicas cujos cargos possuam vagas previstas no Edital nº 001/2024 do certame, com aprovados aguardando nomeação e em cadastro de reserva;

4. **CONVOCAÇÃO**, no caso de desistência de candidatos nomeados, dos próximos candidatos com melhor classificação,



uma vez que estes passam a ter direito subjetivo à nomeação;

5. OBSERVÂNCIA das disposições constitucionais quanto a proibição de acumulação de cargos público, nos termos do art. 37, XVI c/c art. 42, §3º, ambos da Constituição Federal, este último inserido pela EC nº 101/2019, desclassificando ou exonerando, com observância do contraditório e ampla defesa administrativo, aqueles que estejam em desrespeito as referidas normas.

Seja encaminhada a esta Promotoria, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, a resposta formal com as comprovações necessárias sobre o acolhimento desta Recomendação, acompanhada das providências adotadas.

Ressalta-se que esta Recomendação possui orientações iniciais, não possuindo caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive podendo ser complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das ações.

Por fim, fica advertido ao destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) Constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) Torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; e (c) Constituir-se elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GÉLIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI

